

A. I. N° - 269101.0006/13-6
AUTUADO - MARNOB SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 20. 12. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0284-01/13

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DO ATIVO FIXO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo fixo do autuado é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. O sujeito passivo comprova que parte das peças adquiridas não se sujeitam à exigência. Infração subsistente em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL A constatação de diferenças nas entradas de mercadorias, através de auditoria de estoques, autoriza a exigência do imposto baseado na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/06/2013, para constituir crédito tributário em relação às ocorrências a seguir descritas

01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses compreendidos no período de janeiro 2008 / dezembro 2011. Valor R\$ 97.118,92. Multa 60%.

02 – Falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2012. Valor R\$ 2.482,88. Multa 100%.

O autuado apresenta razões, fls. 89/91, destacando, de início, sua concordância com a infração 02. Com relação à infração 01 informa que na planilha do demonstrativo do cálculo da diferença de alíquotas foram colocados peças que não são de reposição de equipamentos do ativo, mas materiais consumidos na operação de corte das árvores nas prestação dos serviços realizados pela empresa. Explica que se referem às correntes, sabres, coroas e estrelas, desgastadas conjuntamente no corte das árvores, além do rebola afiador.

Refaz a planilha, excluindo tais elementos e o valor do débito passou de R\$ 97.118,92 para R\$ 92.361,09.

Na Informação Fiscal, fls. 113/115, o Auditor Fiscal analisa as alegações do autuado, discorre sobre o funcionamento das peças que devem ser excluídas, descreve e anexa uma imagem das peças, concluindo pelo acerto das exclusões e modificação no valor da exigência.

Contam nos presentes autos, extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) o parcelamento da exigência, fls. 115/120.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado na apuração das infrações descritas e relatadas na inicial dos autos. A infração 02, no valor de R\$ 2.482,88 foi reconhecida de pronto pelo autuado, estando caracterizada tacitamente e excluída da lide. A infração 02 será apreciada nas linhas procedentes.

O lançamento de ofício cuida da exigência do ICMS diferencial de alíquotas, em relação às aquisições das mercadorias, nas operações discriminadas no demonstrativos de fls. 14 a 31, totalizando R\$ 97.118,92.

Analizando as peças processuais e a legislação que rege à espécie, a diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual aplicável na operação conhecida como DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadoria destinada a compor o ativo imobilizado ou para serem utilizadas como material de uso ou consumo do contribuinte adquirente. No Estado da Bahia, instituída a exigência na Lei 7.014/96 (art. 2º inciso IV), transcrição que segue, norma regulamentada pelo Decreto 6.284/97 (1º, § 2º, IV do RICMS /BA), vigente, na época dos fatos ocorridos, nos presentes autos.

O art. 2º inciso IV da Lei 7.014/96, assim define a ocorrência do fato gerador:

IV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

O art. 5º, I do RICMS-BA/97 define assim o momento da incidência, para efeito do pagamento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

O sujeito passivo sequer discute os fundamentos ou pertinência da exigência, mas apenas o seu valor, na arguição de que algumas peças que se desgastam na prestação dos serviços de corte das árvores de eucaliptos, que realiza para a FERBASA. O Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal examina as arguições defensivas e acordo na exclusão das operações que envolvam aquisição de correntes, sabres, coroas, estrelas e o rebolo afiador, acatando o estabelecido no parágrafo único do art. 5º, RICMS BA-97, de não considerar materiais de uso ou consumo as mercadorias ou materiais adquiridos por prestador de serviços para emprego ou aplicação na prestação de serviços de qualquer natureza. Reduz-se o valor do ICMS diferença de alíquotas para R\$ 92.361,09, conforme demonstrativo que se acosta aos autos, fl. 92.

Nesses termos, procedente parcialmente a infração 01, no valor de R\$ 92.361,09 e com a procedência integral da infração 02, no valor de R\$ 2.482,88, o lançamento de ofício resta modificado para o valor global de R\$ 95.113,69.

Observo, destarte, que o autuado ingressa com um pedido de parcelamento de débito no valor de R\$ 99.075,240, conforme documentos extraídos do SIGAT, fls. 119, que deverá ser ajustado ao valor da dívida remanescente. Considera-se que o parcelamento da dívida tributária não implica a extinção do processo fiscal, mas apenas a suspensão da exigência até que o débito seja quitado.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (artigo 151, inciso VI, da Lei 5.172/1966) estabelece que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, ocorre a paralisação temporária da exigibilidade, contudo não extingue o crédito.

Posto isso, o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 94.843,97.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269101.0006/13-6**, lavrado contra **MARNOB SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA ME.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 95.113,97**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 92.631,09 e de 100% sobre o valor de R\$ 2.482,88, previstas nos incisos II, “f” e III, art. 42 da Lei 7.014/96, além dos acréscimos legais e com a homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR